

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º 01 de 07 de Outubro de 1997

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Trabiju e dá outras providências”

SILVIO ROJES FILHO, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Trabiju, será constituído na conformidade desta Lei.

Artigo 2º - O regime jurídico a ser adotado pela Administração Municipal é o Celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal serão as constantes da presente Lei.

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em emprego público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - Emprego Público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado pôr lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do emprego e correspondente ao padrão;

IV - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;

V - Quadro de pessoal - o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Referência - número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimentos;

Parágrafo 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números a partir de "1" até "62"

Parágrafo 2º - Todo emprego se situa, inicialmente na Referência originaria do mesmo, disposto nos Anexos I e II desta lei, e a ele retorna quando vago.

Artigo 5º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal é constituído pelos empregos indicados nos seguintes anexos que integram esta lei:

- I - Anexo I - empregos públicos de provimento em comissão;
- II - anexo 2 - empregos públicos de provimento efetivo.

SEÇÃO I

Dos Empregos Públicos de Provimento Efetivo

Artigo 6º - Ficam criados os empregos públicos de provimento em caráter efetivo, a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - O preenchimento dos empregos de que trata este artigo deverá respeitar os requisitos de provimento estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta lei.

SEÇÃO II

Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 7º - Ficam criados os empregos públicos de provimento em Comissão, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo I, parte integrante desta lei.

Artigo 8º - Os empregos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para provimento.

Artigo 9º - Ao funcionário detentor do emprego de provimento efetivo que vier a ocupar, transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devido referência equivalente ao deste, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10 - Os empregos públicos que fazem parte integrante desta lei serão distribuídos, em escala de vencimentos, representados pôr algarismos arábicos.

Artigo 11 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos públicos são os constantes do Anexo 3, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 12 - A escala de vencimentos de que trata o artigo 10 é composta de 62 (sessenta e duas) referências numéricas.

Parágrafo Único - Entre uma referência numérica e a imediatamente superior deverá haver uma diferença de valor, de no mínimo em 3% (três pôr cento).

CAPÍTULO IV

Das Funções Gratificadas

Artigo 13 - A criação de funções gratificadas será feita pôr decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentaria para atendimento do encargo.

ARTIGO 14 - Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas servidores públicos federais, estaduais, municipais, fundacionais ou autárquicos, postos à disposição da Prefeitura Municipal de Trabiçu.

Parágrafo 1º - Os servidores de que trata este artigo farão jus, enquanto estiverem exercendo as funções para as quais foram designadas, a um adicional de 5% (cinco pôr cento) a 70% (setenta pôr cento), calculado sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo 2º - A atribuição do adicional deverá levar em conta o grau de responsabilidade, complexidade das atribuições e o atendimento, eventualmente, a condições e cláusulas de convênios celebrados com outras esferas de governo.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Artigo 15 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, chefia e encarregatura, pôr período igual ou superior a 8 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, na referência em que se encontrar classificado.

Parágrafo 2º - O substituto poderá optar pêlos vencimentos do emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do emprego em substituição.

Artigo 16 - Qualquer que seja o período da substituição, o substituto retornará, após, ao seu cargo de origem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17 - Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos.

CAPÍTULO VI

Da Jornada de Trabalho

Artigo 18 - A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá baixar portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional e cada área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Parágrafo 2º - As categorias profissionais que possuem jornadas de trabalho diferenciadas, estabelecidas por leis específicas terão como vencimentos o valor integral de suas respectivas referências, conforme disposto nos anexos integrantes desta lei.

Artigo 19 - Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Artigo 20 - Os médicos, dentistas e advogados terão jornadas de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pôr jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de opção não se aplica o disposto no "caput" do artigo 18 e os vencimentos aumentarão na proporcionalidade da jornada escolhida.

CAPÍTULO VII

Das Vantagens dos Empregos Públicos em Função do Tempo de Serviço

Artigo 21 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício completados a partir da vigência desta lei, o servidor será elevado para a referência imediatamente superior, desde de que não tenha sido punido disciplinarmente com qualquer espécie de sanção e não tenha mais de 2 duas faltas injustificadas por ano, no período.

Artigo 22 - Fica instituído um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado.

Artigo 23 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que vier a exercer, a qualquer título, Função que lhe proporcione remuneração superior a do emprego ou função de que seja titular, incorporará 1 (um) décimo dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

CAPÍTULO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

ESTADO DE SÃO PAULO

Das Disposições Finais

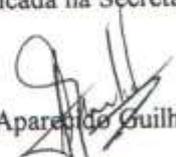
- Artigo 24** - A administração poderá adotar programas de integração do menor à comunidade, com ou sem vínculo empregatício, respeitada a legislação pertinente, desvinculado dos parâmetro da presente lei.
- Artigo 25** - O Prefeito poderá autorizar o afastamento de servidores municipais para, com ou sem prejuízo de vencimentos, prestarem serviços a outras entidades de direito público ou instituições de caridade sem fins lucrativos, desde que os serviços resultantes sejam de relevante interesse à comunidade local.
- Artigo 26** - A implantação desta lei ocorrerá conjuntamente com a Lei de Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.
- Artigo 27** - Ficam ratificadas as hipótese de contratação por tempo determinado em caráter excepcional, dispostos pela Lei Municipal n.º 02 de 06/01/97.
- Artigo 28** - Até que a estruturação dos serviços e o preenchimento dos empregos sejam plenamente efetuados, fica, o Prefeito Municipal, autorizado a conceder gratificação por acúmulo de função diversa do emprego do servidor.
- 1º** - A acumulação de que trata o "caput" deste artigo será atribuída por Portaria do Poder Executivo.
- 2º** - A referida gratificação terá um teto de 20%, condicionada as atribuições e complexidades da função acumulada.
- Artigo 29** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1997.
- Artigo 30** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Trabiju, 07 de outubro de 1997.


SILVIO ROJES FILHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria na data supra.


Jair Aparecido Guilherme

Secretário

ESTADO DE SAO PAULO

Lei Complementar n.º 01 de 07/10/97**ANEXO II - Quadro de Pessoal - Empregos de Provimento Efetivo, mediante concurso público**

<i>Denominação do Emprego</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Referência</i>	<i>Requisitos de Provimento</i>
Auxiliar de Serviços Diversos	07	01	Alfabetização
Servente	06	01	Alfabetização
Gari - Coletor de lixo	03	01	Alfabetização
Merendeira	04	02	Alfabetização
Telefonista	03	02	1º Grau completo
Zelador de Cemitério	01	02	Alfabetizado
Zelador de Matadouro	01	02	Alfabetizado
Inspetor de Aluno	02	02	1º Grau completo
Auxiliar de Biblioteca	01	03	1º Grau completo
Servente de Pedreiro	03	04	Alfabetização
Guarda	04	05	Alfabetização
Escriturário	05	05	1º Grau completo
Ajudante de Mecânico	01	06	4ª série, mais experiência
Lavador de Veículos	01	06	Alfabetização
Tratorista	01	07	Alfabetização e Carteira Nacional Habilitação CNH - Categoria B
Atendente de Unidade Básica de Saúde	03	09	1º Grau completo
Berçarista	03	09	1º Grau completo
Visitador Sanitário	01	10	1º Grau completo
Pedreiro	05	09	Alfabetização e experiência
Motorista	08	11	Alfabetização e Carteira Nacional Habilitação CNH - Categoria D
Almoxarife	01	12	1º Grau completo
Eletricista de Manutenção	01	12	1º Grau completo
Operador de Máquinas Pesadas	04	17	Alfabetização e Carteira Nacional Habilitação CNH - Categoria C
Auxiliar de Enfermagem	02	18	Formação específica
Secretário	01	26	2º Grau completo

Lei Complementar n.º 01 de 07/10/97ANEXO II - Quadro de Pessoal - Empregos de Provimento Efetivo, mediante concurso público
(continuação)

<i>Denominação do Emprego</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Referência</i>	<i>Requisitos de Provimento</i>
	01	27	1º Grau completo com experiência
Lançador	01	31	1º Grau completo com experiência
Tesoureiro	01	34	Formação específica
Técnico em Contabilidade	01	36	Formação superior específica
Nutricionista	01	38	Formação superior específica
Assistente Social	01	39	Formação superior específica
Enfermeira Padrão	02	44	Formação superior específica
Dentista	01	48	Formação superior específica
Contador	02	53	Formação superior específica
Médico			

Lei Complementar n.º 01 de 07/10/97

ANEXO I - Quadro de Pessoal - Empregos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal

<i>Denominação do Emprego</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Referência</i>	<i>Requisitos de Provimento</i>
Assessor Jurídico	01	62	Bacharel em Direito, devidamente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
Diretor de Departamento de Educação, Cultura e Esporte	01	62	Formação superior específica - Pedagogo
Diretor de Departamento de Obras e Serviços Urbanos	01	62	Formação superior específica - Engenheiro Civil
Coordenador em Agronomia	01	55	Formação superior específica - Agrônomo
Coordenador em Pecuária	01	55	Formação superior específica - Médico Veterinário
Diretor de Divisão de Saúde e Promoção Social	01	39	Livre provimento do Prefeito
Diretor de Divisão de Obras e Serviços Urbanos	01	39	Livre provimento do Prefeito
Chefe de Seção de Administração	01	32	Livre provimento do Prefeito, preferencialmente dentre os Servidores Municipais
Chefe de Seção de Finanças	01	32	Livre provimento do Prefeito, preferencialmente dentre os Servidores Municipais
Chefe de Seção de Obras e Serviços Urbanos	01	32	Livre provimento do Prefeito, preferencialmente dentre os Servidores Municipais
Encarregado de Departamento de Pessoal	01	18	Livre provimento do Prefeito
Secretária do Prefeito	01	15	Livre provimento do Prefeito
Motorista de Gabinete	01	11	Livre provimento do Prefeito, dentre possuidores de Carteira Nacional de Habilitação - CNH Categoria B